



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 18, de 2018 (n° 3042, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Mandetta, que *altera a Lei n° 11.494, de 20 de junho de 2007, para ampliar os recursos disponíveis para a educação especial.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 18, de 2018 (Projeto de Lei n° 3042, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Mandetta.

A proposição visa a alterar os arts. 10 e 21 da Lei n° 11.494, de 20 de junho de 2007, conhecida como “Lei do Fundeb”, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), com vistas a ampliar a proporção de recursos do Fundo destinada à educação especial.

Distribuída a esta Comissão e à Comissão de Assuntos Econômicos, a matéria não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

O PLC em questão tem conteúdo de natureza educacional e está, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Dentro de cada ente da federação, a distribuição dos recursos do Fundeb entre as diversas etapas da educação básica não se dá com base no



SF/18812.03992-77



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

mesmo valor. A lei previu um mecanismo para que o volume de recursos fosse destinado conforme os custos de cada etapa e incumbiu a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade de estabelecer os fatores de ponderação dentro de uma banda que varia de 0,7 a 1,3, e considerando-se as séries iniciais do ensino fundamental urbano como fator “1”. Dessa forma, determinada etapa pode receber um valor até 30% superior ou inferior ao dos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

Em 2018, o fator de ponderação para a educação especial é de 1,20. Isso significa que para cada matrícula de educação especial os recursos destinados pelo Fundeb serão 20% superiores ao de uma matrícula nas séries iniciais do ensino fundamental urbano.

Em síntese, o PLC propõe que na definição anual dos fatores de ponderação a Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade não poderá estabelecer para a educação especial um fator inferior ao do extremo superior da banda, ou seja, 1,30. Considerando que hoje, como dissemos, o fator dessa etapa é 1,20, a aprovação da proposição significaria um maior aporte de recursos para a educação especial.

A segunda alteração legal visa a dar prioridade ao atendimento da educação especial no gasto dos recursos do Fundeb. Atualmente, nos termos da legislação, os recursos são distribuídos com base nas ponderações, mas seu gasto pode ser executado em qualquer etapa da educação básica que esteja no âmbito de atuação prioritária de cada sistema de ensino. Em outras palavras, a matrícula em determinada etapa diz quanto determinado município ou estado vai receber, mas não determina que os recursos sejam gastos naquela matrícula especificamente. A proposição, ao contrário, visa a criar uma obrigação de gasto prioritário no atendimento da educação especial.

Ao promover essas alterações na Lei do Fundeb, o PLC se mostra consentâneo com a meta 4 do Plano Nacional de Educação, que





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

estabelece a obrigação de o poder público “universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado.”

Ademais, é mister lembrar que a ampliação do atendimento na educação especial, preferencialmente por meio de estratégias inclusivas, importa em custos elevados, como a criação e manutenção de equipes multiprofissionais, redução do número de alunos em sala de aula, treinamento de docentes, além de custos relativos ao oferecimento de tecnologias assistivas e de infraestrutura acessível. Esses investimentos só poderão ser realizados se os recursos vinculados à educação forem destinados com prioridade à educação especial. É esse o principal objetivo da proposição em comento.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do PLC nº 18, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18812.03992-77